



PROJETO DE LEI N° 412, DE 2011

(Dep. Hugo Leal PSC/RJ)

Dispõe sobre responsabilidade civil do Estado.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 3

Dê-se ao texto proposto pelo § 6º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça a seguinte redação:

Art. 1º

§ 6º Aplicam-se também os preceitos desta Lei às atividades notariais e de registro, casos em que a responsabilidade do delegatário decorre de culpa ou dolo, sendo a responsabilidade do Poder Público subsidiária.

Justificativa:

Busca-se adequar o novo texto do § 6º ao comando do caput do art. 1º que menciona a responsabilidade civil do Estado “nos casos de danos a terceiros, oriundos de ações ou omissões.”*

Destaque-se que as atividades notariais e de registro estão

CD157074630559



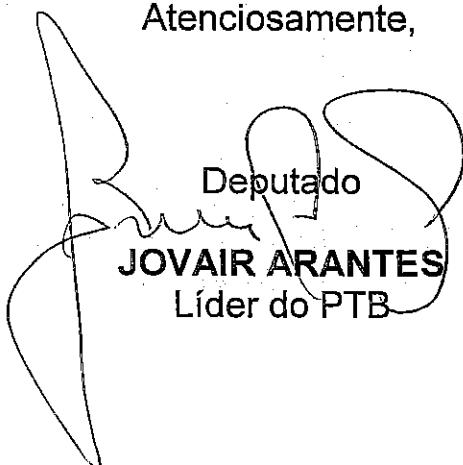
CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinadas pelo art. 236 da Constituição Federal, sendo objeto de legislação específica (Lei 8.935/94). Ademais, a ordem financeira e econômica está disciplinada na Lei Maior no Título VII (arts. 170 a 192) enquanto a atividade notarial e de registro encontra-se no Título IX, nas Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250). Fica evidente pois que o Constituinte desejou separar as matérias e o fez com propriedade.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2415, proclamou que as atividades dos delegatários de serviços notariais e de registro não se confundem com aquelas próprias das concessionárias de serviços públicos.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 2015

Atenciosamente,


Deputado
JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

CD157074630559